

INTERESSADO : DIVISÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO
ASSUNTO : Solicita informações sobre a Deliberação CEE nº 20/74
RELATCE : Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS
PARECER CEE Nº 090 /76 - CSG - Aprov. em 28/1/76

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A propósito de consulta do Sr. Diretor da Divisão Regional de Ribeirão Preto sobre a Deliberação CEE nº 20/74, a Secretaria da Educação enviou a este Conselho prometo de Resolução disciplinando a aplicação da referida Deliberação.

O assunto foi examinado pelo Parecer CEE nº 1696/75, que concluiu:

"Ao baixar Resolução dispondo sobre cumprimento de Deliberações deste Conselho, a Secretaria da Educação exerce função legítima junto às escolas de sua rede. Só caberia consulta, que no caso seria específica e não genérica, se se tratasse de introduzir inovações".

O protocolado foi reencaminhado a este Conselho, por solicitação do Ensino Colegial Normal, por entender aquele órgão que "os artigos 8º e 9º da ~~minuto~~ de Resolução, em exame introduzem, alterações na Deliberação 20/74".

Os referidos artigos têm a seguinte redação:

"Art. 8º - Os alunos que iniciaram, em 1973 e 1974, o curso Colegial, nos termos da Lei nº 10.038/68, Decreto nº 50.133/68 e Resolução CEE nº 36 /68, visando à opção, no final da 2ª série, para o "Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário", poderão concluí-lo no mesmo regime".

"Art. 9º - Nos anos de 1976 e 1977 as escolas da rede oficial de ensino que mantenham o Curso de Formação de Professores, a nível de 2º grau, poderão encaminhar à consideração superior o pedido de autorização para a instalação de um ano de estudos adicionais, na área de especialização para o Maternal e Jardim de Infância, segundo instruções a serem baixadas no prazo de 10 dias, pela Coordenador do Ensino Básico e Normal".

2. APRECIÇÃO:

Efetivamente, os artigos citados introduzem inovações, relativamente ao que dispõe a Deliberação CEE nº 20/74.

O artigo 8º visa permitir, a alunos que, ao ser baixada a Deliberação, estavam matriculados na 1ª e 2ª séries do curso colegial do regime da Resolução CEE nº 36/68, o direito de concluir o curso no mesmo regime, com opção pelo Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário. A este Conselho não pareceu necessária esta medida, uma vez que, no

regime da Resolução CEE nº 36/68, a 1ª e 2ª séries do curso colegial eram comuns a todos os alunos, não se caracterizando matrícula no então Curso Normal. Se desejassem prosseguir estudos no sentido de obtenção da habilitação para o magistério, estes alunos poderiam fazê-lo no novo regime, mediante simples verificação dos estudos necessários e conseqüente adaptação dos currículos das escolas. Ao que parece, porém, as escolas oficiais encontraram dificuldades para esta adaptação e daí a proposição contida no artigo 8º da minuta. Ao que tudo indica, estamos diante de mais uma situação decorrente do período de transição por que passa o ensino. A Secretaria da Educação não poderá incluir o conteúdo do artigo 8º na Resolução a ser "baixada, por contrariar as normas deste Conselho. O que se poderá fazer, para evitar prejuízo aos alunos, e convalidar os estudos realizados nas condições mencionadas.

Quanto ao disposto no artigo 9º, parece-nos que é viável, à vista da Deliberação CEE nº 36/75, que deu nova organização à habilitação para o magistério na pré-escola, em nível de 2º grau. Os eventuais interessados na medida proposta encontrarão na própria Deliberação CEE nº 36/75, em seu artigo 3º, possibilidade de realização de suas aspirações. Desta forma, o artigo 9º também deve ser suprimido.

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto e considerando a consulta feita pela Secretaria da Educação a respeito de minuta de Resolução que dispõe sobre "a organização e o funcionamento do Curso de Formação de Professores, a nível de 2º grau, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo", conforme consta do Proc. CEE nº 2277/75, somos de parecer que os artigos 8º e 9º devem ser eliminados.

2. A habilitação para o magistério na pré-escola está regulamentada pelas Deliberações CEE nº 20/74 e 36/75, cujos termos devem ser cumpridos.

3. Convalidam-se os estudos dos alunos que, tendo iniciado o curso colegial nos termos da Resolução CEE nº 36/68, vierem a concluí-lo no mesmo regime, em 1976, com opção para o "Curso de Formação de Professores para o Ensino Primário".

4. Quanto aos alunos de outras séries do curso de formação para o magistério, a Secretaria da Educação deverá promover desde logo a adaptação dos currículos às normas vigentes.

5. Deverá, ainda, a Secretaria da Educação tomar providências para impedir que doravante haja matrículas iniciais para esta habilitação fora das referidas normas.

CSG, em 21 de Janeiro de 1976

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente e Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo grau, em 21 de janeiro de 1976.

a) Conselheiro - LIONEL CORBELL - Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de janeiro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente